



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, DE 2017

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 16-A.** É vedada a comercialização de veículos novos de tração automotora por motor a combustão a partir de 1º de janeiro de 2060 em todo o território nacional.

§ 1º A vedação estabelecida no *caput* não se aplica aos veículos abastecidos exclusivamente com biocombustíveis, definidos pelo inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º A cota de participação de veículos de tração automotora por motor a combustão no total de vendas, excluídos os referidos no § 1º, deverá ser de, no máximo:

- I - 90% a partir de 1º de janeiro de 2030;
- II - 70% a partir de 1º de janeiro de 2040;
- III - 10% a partir de 1º de janeiro de 2050.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, foi um importante indutor de melhorias tecnológicas por parte de fabricantes de motores e veículos automotores e de fabricantes de combustíveis com a finalidade de reduzir a emissão de poluentes advindos da queima de combustível fóssil.

Dados divulgados pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), no Anuário CNT 2017, apontaram que a frota brasileira de veículos passou de pouco menos 32 milhões, em 2001, para mais de 93 milhões de veículos, em 2016.

Diante desse crescimento acelerado da frota circulante que se deu nos últimos anos, faz-se necessário repensar a utilização de combustíveis fósseis. Precisamos estimular o uso tanto de veículos elétricos quanto de veículos movidos exclusivamente a biocombustíveis, cujo processo de combustão resulta em menos poluentes lançados na atmosfera.

França e Reino Unido estabeleceram que até 2040 deixarão de ser vendidos carros novos a diesel ou gasolina. Na Áustria, essa medida poderá valer já a partir de 2020. A Noruega fixou o prazo até 2025 e, Holanda, até 2030. A medida visa principalmente a redução de emissão de gases que poluentes na atmosfera.

Restringir a venda de veículos movidos a combustíveis fósseis é uma das medidas necessárias para reduzir o aquecimento global causado pelas diversas atividades humanas. Ademais, contribuirá para a redução de doenças causadas pela poluição atmosférica, especialmente em crianças e idosos, nos grandes centros urbanos.

Devemos lembrar que o Brasil possui uma produção de eletricidade relativamente limpa, a troca dos veículos movidos a

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

combustíveis fósseis por veículos elétricos, nesse contexto, será ambientalmente vantajosa.

Assim sendo, peço aos nobres pares a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/17674.52430-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.723, de 28 de Outubro de 1993 - LEI-8723-1993-10-28 - 8723/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8723>
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - inciso XXIV do artigo 6º